



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13899.001038/2005-05  
**Recurso nº** 158.121 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.294 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2010  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** COMERCIAL FACIS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001, 2002, 2003

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Descritos os fatos e apontadas às infrações que motivaram o lançamento fiscal, bem como tendo o sujeito passivo pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO.**

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em bases trimestrais, o prazo começa a contar-se a partir do primeiro dia seguinte do trimestre em questão, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.**

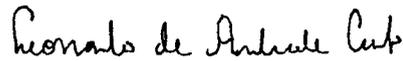
Deve ser rejeitada a alegação de erro na identificação do sujeito passivo se as informações que constam dos autos, representativas de movimentações financeiras no exterior, juntamente com os demais elementos carreados aos autos pelo Fisco, são suficientes para criar convicção acerca da autoria das referidas movimentações financeiras e, conseqüentemente, da sujeição passiva tributária.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Sandra Maria Dias Nunes. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha para redigir o voto vencedor nessa questão. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso e reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro/2000, vencidos os Conselheiros Waldir Veiga Rocha e Paulo Jakson da Silva Lucas, que negavam provimento integralmente. Ausente, justificadamente o Conselheiro Ricardo Luiz Leal de Melo.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente



VALMIR SANDRI - Relator



WALDIR VEIGA ROCHA - Redator Designado

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Thiago D'Avila Melo Fernandes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

COMERCIAL FACIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, que por maioria de votos JULGOU procedentes os lançamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos entre os anos-calendário de 2000 a 2002.

O presente lançamento exige crédito tributário de IRPJ, decorrente da constatação pela fiscalização, da falta de declaração de receitas de atividade e de CSLL pela falta de recolhimento da contribuição (fls. 195/219), lavrados em 07.12.2005, totalizando o montante de R\$ 738.510,66, incluídos juros de mora e multa de ofício, fundamentados nos seguintes dispositivos: arts. 224 e 518 do RIR/99 (IRPJ) e art. 2º e §§ da lei 7.689/88, arts. 19 e 20 da Lei 9.249/95, art. 29 da Lei 9.430/96 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

De acordo com a autoridade administrativa, a autuação é decorrente do exame dos *“documentos encaminhados pela Coordenação Geral de Fiscalização, pela representação 290/04, como resultado da ação da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba – PR, na quebra de sigilo bancário da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário/financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros em instituições financeiras daquele país”* constatou a existência de remessas financeiras ao exterior em nome de FACISLITO CÓDIGO DE BARRAS.

Em seu relato, a autoridade administrativa informa que uma das remessas foi efetuada para o sócio da Recorrente, Sr. Fábio Grossmann, em 09.03.2000, no valor de US\$ 70.000,00, e outra para Fábio e Francis em 05.04.2002, no valor de R\$ 246.232,00, imputando a Recorrente à realização das referidas remessas.

Cientificada dos lançamentos em 07.12.2005, a Recorrente apresentou em 28.12.2005, sua impugnação (fls. 260/283), juntando, ainda, os documentos de fls. 284/327, alegando preliminarmente o cerceamento de defesa pela imputação de fatos que desconhece e



pela falta de apresentação de documentos que comprovem a remessa de recursos para o exterior, uma vez que imprescindível para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Questiona a imputação de existência de receitas escrituradas, mas não declaradas, visto que a Recorrente apresentou os registros contábeis que demonstravam a escrituração e a declaração de todas as operações realizadas e que tais remessas ao exterior não estavam escrituradas, pois não ocorreram.

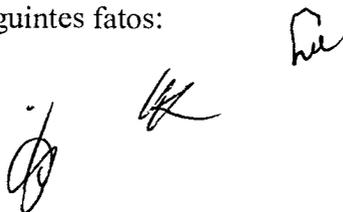
Alega ainda a ocorrência da decadência do IRPJ e da CSLL relativos ao 1º, 2º e 3º semestres de 2000, posto que, uma vez apurados pelo lucro presumido, e tendo ocorrido os fatos geradores nas datas de 31.03, 30.06 e 30.09 do ano-base de 2000 com o devido recolhimento, em 07.12.2005, já havia decaído o direito de lançar referidos créditos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, a Recorrente afirma ter apresentado todos os documentos contábeis, demonstrando que suas operações estariam devidamente escrituradas e declaradas e o que não restou comprovado foi a infração a ela imputada.

À vista da Impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento efetuado afastando a alegação de cerceamento de defesa por entender que os fatos encontravam-se regularmente descritos no termo de constatação, qual seja a falta de escrituração contábil das remessas para o exterior e que a Recorrente “tanto entendeu a imputação, que é contra ela que se defende na maior parte do tempo”.

Quanto à decadência, houve divergência na Turma julgadora que, em sua maioria, seguindo voto da ilustre Conselheira Maria Bernadete Batista, entendeu que, uma vez ocorrida a omissão de receita, na qual há o evidente intuito de reduzir o montante da obrigação tributária principal mediante inobservância de suas atribuições legais como contribuinte do imposto, o prazo decadencial desloca-se do art. 150, § 4º, para a regra contida no art. 173, I, ambos do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01.01.2001, não ocorrendo assim, a decadência como alegado pela Recorrente.

No mérito, a Turma manteve a exigência, por entender ter havido omissão de receitas pela existência dos seguintes fatos:



- (i) a existência de pelo menos uma remessa efetuada por ordem da Recorrente, com o mesmo endereço das remessas efetuadas por ordem de “Facislito Código de Barras”, qual seja, Rua Minas Gerais, 307, São Paulo/Brasil.
- (ii) O Sr. Fábio Grossmann, sócio administrador da Recorrente ter sido responsável perante o Ministério da Fazenda da empresa extinta cuja razão social era “Facislito Reproduções Fotográficas S/C LTDA.”, nome similar ao da razão social da ordenante das remessas de recursos para o exterior “Facislito Código de Barras”.
- (iii) A coincidência parcial entre o endereço da Facislito (Rua Minas Gerais, nº 307) e o do Sr. Fábio Grossmann (Rua Minas Gerais, nº 43).

Intimada da decisão supra, a Recorrente apresentou recurso voluntário (352/419), reiterando os argumentos constantes da impugnação e contestando os fundamentos da decisão recorrida.

Afirma que a capitulação legal trazida aos autos não espelha sua realidade contábil a qual faz prova a seu favor, cujas solicitações de esclarecimentos oriundas de dúvidas da auditoria federal devem ser realizadas por escrito, com base no fato de que todas as operações escrituradas pela empresa foram regularmente oferecidas à tributação, e que o Auditor Fiscal não acostou nenhum documento aos autos que demonstrasse que a empresa deixou de declarar receitas que escriturou.

Acrescenta que o Termo de Constatação lavrado em 07.12.2005, foi elaborado posteriormente ao auto de infração que foi protocolado em 11.11.2005, alegando ainda o cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido intimada a manifestar-se sobre as apurações do auditor fiscal referentes à existência na contabilidade de receitas não declaradas ao fisco, conforme capitulado no auto de infração, bem como pela juntada de documentos aos quais a Recorrente não teve acesso e a própria decisão recorrida os utiliza para fundamentar-se.

Após discorrer sobre o histórico da empresa Comercial Facis Ltda. e sobre o caso Beacon Hill, a Recorrente rebate os argumentos da decisão recorrida, ressaltando as seguintes considerações:



- (i) os documentos juntados pela autoridade administrativa ao Termo de Constatação lavrado em 31.08.2005, não identificava positivamente a Recorrente gerando uma ilegitimidade de identificação do sujeito passivo;
- (ii) a presunção legal apenas tem condições de prosperar se estiver em fatos incontestáveis, o que não ocorreu.
- (iii) os documentos trazidos pela autoridade administrativa (anexo 9 do recurso), além de não fazerem menção à Recorrente, exibem observações manuscritas, riscos, substituições de números, palavras, nomes, partes cobertas por caneta preta, por líquido corretivo branco, etc..., o que por si só os invalida totalmente como documento oficial autenticado;
- (iv) o Termo de Constatação lavrado em 07.12.2005, não especifica quem é Facislito Código de Barras ou mesmo a relação existente entre ela e a recorrente;
- (v) que na data (16.05.2002), em que consta a Recorrente como ordenante de US\$ 8.143,75, a razão social da empresa era Comercial Facis Importadora e Exportadora Ltda., alterando sua razão social apenas em 07.01.2003;
- (vi) que a Recorrente não é uma mera revendedora como faz crer o Auditor Fiscal no termo de constatação de 07.12.2005, mas sim uma indústria que fabrica diversos produtos e para isso importa não só insumos como peças de manutenção a que está sujeita legalmente a manter;
- (vii) que em momento algum, o Auditor Fiscal trouxe provas aos autos de que as empresas citadas nos documentos juntados teriam alguma relação com a Recorrente.
- (viii) inexistente o endereço da Rua Minas Gerais nº 307, conforme pesquisa realizada pela Recorrente;
- (ix) que o fato de a empresa Facislito Reproduções Fotográficas S/C Ltda., que possuía como Responsável o atual sócio da Recorrente, ter nome similar ao de uma das ordenantes não constitui em prova que possa unir a Recorrente com as ordenantes das remessas ao exterior.

Handwritten signatures in black ink, including a stylized 'R', a signature that appears to be 'J. O.', and another signature that appears to be 'AK'.

Invoca o art. 112 do CTN para concluir que se o Auditor Fiscal considera ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, pertence a ele o ônus da prova, o que em seu entendimento não ocorreu.

Por fim, requer a reforma da decisão *a quo* para declarar improcedente o auto de infração.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve, por maioria de votos, as exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social, relativo aos anos-calendário de 2000 a 2002, tendo em vista as remessas de recursos supostamente por ela realizadas ao exterior, objeto de investigação judicial – caso Beacon Hill –.

Com a devida *vênia* do entendimento esposado pela r. decisão recorrida que manteve a exigência pelo fato de que: (i) a existência de pelo menos uma remessa efetuada por ordem da Recorrente; (ii) o fato do Sr. Fábio Grossmann, sócio administrador da Recorrente ter pertencido ao quadro societário da empresa que efetivamente enviou os recursos ao exterior e, (iii) a coincidência parcial entre o endereço da Facislito (Rua Minas Gerais, nº 307) e o do Sr. Fábio Grossmann (Rua Minas Gerais, nº 43), dão certeza absoluta de que se tratam da mesma pessoa, tenho para mim que tais fatos não são suficientes para manter a exigência.

Da análise da documentação acostada aos autos, não há como se presumir que todas as remessas para o exterior, foram, de fato, realizadas pela Recorrente. Isto porque, da análise dos documentos de fls. 103/124, verifico que apenas duas remessas, por semelhança, poderiam ser imputadas à Recorrente, qual seja, uma ocorrida na data de 25.02.2002, no valor de U\$ 19.560,00 (fls. 104) e outra na data de 16.05.2002, no valor de U\$ 8.143,75 (fls. 120).

E mesmo assim, tal fato não dá certeza de tratar-se da própria Recorrente, visto que o endereço constante nos documentos trazidos pela autoridade autuante não confere com o da Recorrente, onde inclusive foi cientificada do auto de infração, não havendo também em tais documentos menção a CNPJ e/ou outra informação que possa dar a certeza de tratar-se da ora Recorrente.

De fato, do simples Termo de Constatação Fiscal, verifica-se que o Auditor Fiscal não carreou aos autos qualquer prova concreta da participação efetiva da Recorrente nas remessas dos recursos enviados ao exterior, a não ser o fato de seu sócio, Sr. Fábio Grossmann, ter participado da sociedade que efetivamente enviou tais recursos (Facilito), conforme se depreende do Laudo de Exame



Econômico-Financeiro elaborado pela Polícia Federal, que traz em seu bojo informações da ocorrência de movimentação financeira que supostamente teria sido praticada pela empresa FACISLITO CÓDIGO DE BARRAS.

Da mesma forma, em seu sintético relatório a fiscalização não traz aos autos provas capazes de comprovar a ligação existente entre a Recorrente e as empresas citadas no trabalho desenvolvido pela Polícia Federal.

É um dos princípios gerais do processo, positivado no art. 333 do Código de Processo Civil, que a prova compete a quem alega. De fato, nos termos da legislação, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

*In casu*, para a correta imputação fiscal de omissão de receitas, far-se-ia necessária à juntada aos autos da documentação relativa às remessas de recursos ao exterior efetuadas em nome da Recorrente para a sub-conta Beacon Hill Service Corporation, mantida na agência do Banestado em Nova Iorque, nos valores e datas discriminados nos demonstrativos integrantes da intimação constante do termo de início de fiscalização de fls.191/194, durante os anos-calendário de 2000 a 2002, e não em nome de terceiros conforme consta dos autos.

Assim, a despeito de terem sido feitas remessas da empresa Facislito Código de Barras a favor do Sr. Fábio Grossmann, atual sócio da empresa Comercial Facis Ltda., e aquele ter sido o responsável pela empresa Facislito Reproduções Fotográficas S/C Ltda., tal fato não tem o condão de servir de subsídio para lançamento em face da Recorrente, ocorrendo aqui, a meu ver, erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, e neste caso, a jurisprudência administrativa é unânime em acolher que não nasce relação jurídico-tributária contra pessoa que não realize a materialidade do respectivo fato gerador previsto na hipótese de incidência da lei, sendo nulo o lançamento, como a seguir se transcreve:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999 Ementa: IRPJ – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – O erro de identificação do sujeito passivo representa vício insanável, quanto à existência do Ato Administrativo de Lançamento. LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL, PIS E COFINS - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso Especial do Procurador Negado”*

*Ru* *H* *D*

Dessa forma, ante a fragilidade dos indícios carreados aos autos pela fiscalização, entendo que o presente lançamento é improcedente, em razão da falta de comprovação dos fatos imputados a Recorrente, eis que desprovido de provas contundentes de que o movimentador dos recursos no exterior foi de fato a Recorrente e não a empresa Facislito Reproduções Fotográficas S/C Ltda., que aparece no Laudo de Exame Econômico-Financeiro elaborado pela Polícia Federal.

*In casu*, poder-se-ia até imputar a omissão de receita em nome do Sr. Fábio Grossmann, beneficiário dos rendimentos, mas não em nome da Recorrente pelo simples fato desse participar como acionista daquela empresa.

Quanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pela Recorrente, ao argumento de que lhe foi imputado fatos que desconhece e pela falta de apresentação de documentos que comprovem a remessa de recursos para o exterior, uma vez que imprescindível para a garantia do contraditório e da ampla defesa, entendo que o mesmo não tem como prosperar, eis que a contribuinte teve pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada, tendo em vista que constou do Auto de Infração os fatos e as infrações que motivaram o lançamento fiscal e dela se defendeu de forma ampla, não havendo, portanto, o que se falar nos presentes autos de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à análise da decadência relativa ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000, entendo, com a devida *vênia*, que merece reforma a r. decisão recorrida que não acolheu a preliminar de decadência suscitada para o IRPJ e a CSLL, com fatos geradores ocorridos até setembro/2000.

De fato, conforme se depreende dos autos, a Recorrente optou em tributar seus resultados com base no lucro presumido, e tendo ocorrido os fatos geradores dos referidos tributos nas datas de 31.03, 30.06 e 30.09, relativo ao ano-calendário de 2000, com o seu devido recolhimento, não resta dúvida que por ocasião do lançamento (07.12.2005), já havia decaído o direito de lançar referidos créditos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, eis que ausente no lançamento à figura do dolo, da fraude ou da simulação, o que comportaria a qualificação da multa de 75% para 150%, e com isso, levaria a contagem do prazo decadencial na forma disposta no art. 173, I, do CTN, o que, diga-se de passagem, não é o caso, conforme se depreende do lançamento.

Quanto ao lançamento decorrente – CSLL - por possuir o mesmo fundamento fático da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação ao decorrente, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo e, se ultrapassada, como de fato foi, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada





para afastar as exigências do IRPJ e CSLL com fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 2000.

É como voto.

  
VALMIR SANDRI - Relator





## Voto Vencedor

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA - Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, exclusivamente no que toca à questão da sujeição passiva.

Inicialmente, é de se esclarecer que as remessas/pagamentos sob análise se inserem no escopo de grande investigação de âmbito nacional e internacional, em caso que ficou conhecido como “*Beacon Hill*” e suas ramificações. Das investigações, restou comprovado que diversas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil se valeram de esquemas fraudulentos para ordenar, remeter ou se beneficiar de recursos no exterior, à revelia do sistema financeiro nacional, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa “*Beacon Hill Service Corporation*”, a qual representava “*doleiros*” brasileiros e/ou empresas “*off shore*” com participação de brasileiros

Aqui, da mesma forma que ocorre em numerosos outros processos semelhantes de lançamento tributário, a discussão não gira em torno da efetividade das remessas/pagamentos, mas sim sobre sua autoria, atribuída pelo Fisco à interessada e por ela negada.

De pronto, ressalte-se que, em se tratando de movimentações ilícitas, em contas de doleiros e com recursos mantidos à margem dos registros contábeis, algum grau de acobertamento seria de se esperar. Seria surpreendente, por exemplo, encontrar o CNPJ do ordenador, ou ainda a assinatura de algum de seus sócios em qualquer documento relacionado às remessas. Por outro lado, a identificação do remetente teria que se revestir de cuidados com dupla finalidade: permitir que o destinatário final do pagamento pudesse saber quem lhe fazia aquela remessa, e, ainda, que o remetente pudesse reivindicar a autoria do pagamento junto ao destinatário, em caso de dúvida.

A decisão *a quo* já havia apontado os motivos que levaram a Turma Julgadora em primeira instância à conclusão da correta vinculação entre as movimentações de recursos no exterior e a empresa autuada. Cabe ressaltar os seguintes pontos, decisivos para formar a convicção deste colegiado, confirmados a partir do exame dos autos:

- Todas as remessas (com exceção de duas), feitas nos anos 2000, 2001 e 2002, foram ordenadas por Facislito Código de Barras, cujo endereço consta como R. Minas Gerais, 307, São Paulo, SP.
- A partir do nome Facislito, o Fisco identificou a empresa Facislito Reproduções Fotográficas S/C Ltda, CNPJ 55.168.926/001-82. Essa empresa tinha como responsável o Sr. Fábio Grossmann, e foi extinta por liquidação voluntária em 14/05/1996.
- No mesmo ano (especificamente, em 02/01/1996) da extinção da pessoa jurídica acima referida, seu responsável Sr. Fábio Grossmann abriu a interessada Comercial Facis Ltda.



- Foram identificadas duas remessas ordenadas por Comercial Facis, com o endereço R. Minas Gerais, 307, São Paulo, SP – mesmo endereço de todas as demais remessas da Facislito. Tal fato constitui vinculação inequívoca entre Comercial Facis e a Facislito, que consta nos documentos como ordenadora dos pagamentos.
- Foram identificadas uma remessa de Facislito para Fábio Grossmann e duas remessas para “*Fabio and Francis*”, o que vincula a ordenadora dos pagamentos ao Sr. Fábio Grossmann, sócio da Comercial Facis.

Os indícios de autoria são variados, fortes e convergentes, suficientes para sua aceitação pelo colegiado como prova capaz de afastar quaisquer dúvidas acerca de quem foi o ordenador de fato dos pagamentos, no caso, a interessada no presente processo Comercial Facis Ltda.

Pelo exposto, a decisão do colegiado foi por rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo. No mais, a Turma acompanhou o relator nas demais questões suscitadas no recurso voluntário e já abordadas em seu voto, especialmente, também por maioria de votos, no que toca ao reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários de IRPJ e CSLL por fatos geradores ocorridos até o terceiro trimestre de 2000.

  
WALDIR VEIGA ROCHA – Redator Designado



